



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.505, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XI, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica que integram o Programa;

II - auxiliar a manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica que integram o Programa, conforme seus manuais e normas;

III - propor mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo; e

IV - promover a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

Art. 2º - O ARPA terá duração de vinte e cinco anos e será executado mediante:

I - o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II - a utilização de recursos ordinários do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, e de recursos recebidos por força de instrumentos celebrados com outros órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - a captação de recursos de doação nacional e internacional; e

IV - o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A União desenvolverá mecanismos e planejará o aporte gradual de recursos para atender às necessidades de implementação das unidades de conservação federais integrantes do Programa, no decurso do prazo previsto no **caput**.

~~Art. 3º - O ARPA será dirigido pelo Comitê do Programa, que terá como membros:~~

~~I - o Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;~~

~~II - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente;~~

~~III - o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;~~

~~IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~V - um representante do Ministério da Fazenda;~~

~~VI - um representante indicado pelos órgãos estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa, em caráter rotativo; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~VII - dois representantes da sociedade civil com relevância social e ambiental na região amazônica; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~VIII - três representantes dos doadores de recursos privados. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 1º - Na ausência do Secretário Executivo, as reuniões do Comitê do Programa serão presididas por um dos representantes do Ministério do Meio Ambiente indicados pelo titular da Pasta. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 2º - Os representantes referidos nos incisos IV e V do **caput** serão indicados pelo respectivo órgão e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º - Os representantes referidos no inciso VII do **caput** serão escolhidos por processo similar ao utilizado para a eleição dos representantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 4º Os representantes referidos no inciso VIII do **caput** serão indicados pelo conjunto de doadores privados, mediante procedimento a ser estabelecido pelo Ministério do Meio Ambiente. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá designar outros representantes da sociedade civil e do Governo federal para integrar o Comitê do Programa, de modo a assegurar a transparência e o controle social do Programa. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

~~§ 6º A participação no Comitê do Programa não será remunerada, cabendo aos órgãos e entidades nele representados a prestação de apoio técnico e administrativo aos seus representantes, ressalvado o custeio de diárias e passagens para os representantes referidos no inciso VII do **caput**, que poderá correr à conta do Ministério do Meio Ambiente. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)~~

Art. 3º O ARPA será dirigido pelo seu Comitê, ao qual compete: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

I - deliberar sobre o planejamento estratégico do ARPA e estabelecer procedimentos, diretrizes e critérios para a formalização de convênios e contratos nele previstos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

II - monitorar e avaliar as atividades do ARPA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

III - articular a participação dos órgãos e entidades das administrações públicas federal e estaduais no ARPA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

IV - emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas estabelecidas no planejamento estratégico do ARPA; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

V - analisar e aprovar o planejamento plurianual do ARPA. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

~~Art. 4º Ao Comitê do Programa compete:~~

~~I - deliberar sobre o planejamento estratégico do ARPA e estabelecer procedimentos, diretrizes e critérios para a formalização de convênios e contratos nele previstos;~~

~~II - acompanhar e avaliar as atividades do ARPA;~~

~~III - articular a participação dos órgãos da administração pública federal e dos governos estaduais no ARPA;~~

~~IV - analisar e emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas do Programa; e~~

~~V - analisar e aprovar o planejamento plurianual do ARPA.~~

Art. 4º O Comitê do ARPA será composto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

I - pelo Secretário de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

II - por um representante da Secretaria de Relações Internacionais do Ministério do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

III - pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

IV - por um representante do Ministério da Economia; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

V - por um representante dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa, em caráter rotativo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

VI - por um representante da sociedade com notória relevância social e ambiental na região amazônica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

VII - por um representante de entidades privadas doadoras de recursos privados ao Programa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 1º Cada membro do Comitê do ARPA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Comitê do ARPA, referidos nos incisos II e IV do **caput** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 3º O representante referido no inciso V do **caput** e seu respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 4º O representante referido no inciso VI do **caput** e seu respectivo suplente serão escolhidos por processo similar ao utilizado para a eleição dos representantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 5º O representante referido no inciso VII do **caput** e seu respectivo suplente serão indicados pelo conjunto de doadores privados, conforme disposto em ato do Secretário de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 6º Poderão ser convidados, sem direito a voto, para participar das reuniões do Comitê do Programa ARPA, a juízo do seu Presidente, representantes de quaisquer órgãos, entidades públicas ou privadas ou especialistas na matéria em discussão. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

~~Art. 5º O Ministro de Estado do Meio Ambiente editará normas complementares para garantir a execução de disposto neste Decreto.~~

Art. 5º O Comitê do ARPA se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário quando convocado pelo seu Presidente ou a pedido de, no mínimo, um terço de seus membros. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê do ARPA é de maioria absoluta. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê do ARPA terá o voto de qualidade em caso de empate. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

§ 3º Os membros do Comitê do ARPA que se encontram no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

Art. 5º-A A Secretaria-Executiva do Comitê do ARPA será exercida pela Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

Art. 5º-B A participação no Comitê do ARPA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

Art. 5º-C O Comitê do ARPA terá duração concomitante à duração do Programa. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Comitê do Programa ARPA será encaminhado ao Ministro de Estado de Meio Ambiente. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.140, de 2019\)](#)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o [Decreto nº 4.326, de 8 de agosto de 2002](#).

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2015